

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

Com referência ao Pregão Eletrônico de nº **90095/2024**
Processo nº: **59500.003511/2024-71-e**

GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.851.596/0001-36, com sede na Quadra SHCGN CLR 705 Bloco E S/N Loja 08 Parte MO Bairro Asa Norte CEP 70730-555 Brasília/DF, por seu representante legal, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, com base no item 6.3.6 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que aceitou a proposta de preços apresentada pela empresa, **RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 08.220.952./0001-22**, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida ou, alternativamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade hierárquica, com vistas a analisa-lo e prove-lo, em face dos fatos e fundamentos jurídicos elencados ao norte.

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

A Codevasf deflagrou o pregão eletrônico de nº **90095/2024** com o objetivo de contratar empresa de engenharia especializada na execução de serviços continuados, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, e fornecimento eventual de materiais e serviços; para manutenção predial do edifício Manoel Novaes – Codevasf/Sede, em Brasília/DF.

Diversas empresas participaram da licitação. Contudo, o Agente de Contratação decidiu acatar a proposta manifestamente inexequível apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 4.094.285,13 (quatro milhões, noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

O valor estimado pela própria estatal para a execução do contrato foi fixado em R\$ 5.882.684,33 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), ou seja, a proposta da recorrida apresenta uma redução superior a 30% em relação ao valor estimado pela futura contratante, comprometendo a viabilidade econômica do contrato e o cumprimento adequado de suas obrigações.

Ademais, importa ressaltar a discrepância entre o valor apresentado pela recorrida e os valores propostos pelas demais licitantes. A segunda colocada, após a fase de lances, ofereceu proposta equivalente a R\$ 4.278.000,00. Essa discrepância evidencia que o montante ofertado pela recorrida destoa substancialmente dos valores apresentados pelas demais empresas. Tal circunstância levanta uma legítima contestação sobre a real capacidade da recorrida em cumprir satisfatoriamente as obrigações contratuais, podendo comprometer a lisura e a eficácia do procedimento licitatório.

2. DO DIREITO

Nesse diapasão, é evidente que o ato ora impugnado malferiu o item 10.3, letra "d" do edital, na medida em que o instrumento convocatório impõe a desclassificação de proposta manifestamente inexequível. Em abono:

10.3. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]
d) Apresentem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e,

No mesmo sentido, o art. 56, inciso III, da lei 13.303/2016 também impõe a desclassificação de proposta manifestamente inexequível, *in verbis*:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
[...]
III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

No presente caso, não se discute a ingerência em um preço particular praticado livremente pelo mercado. A questão central reside no fato de que o desconto apresentado pela recorrida é de tal magnitude que suscita sérias e legítimas dúvidas quanto à sua capacidade de executar o contrato de forma

plena e eficiente. A proposta extremamente reduzida coloca em risco não apenas a qualidade dos serviços a serem prestados, mas também a garantia de que as necessidades do órgão contratante serão atendidas de maneira adequada, dentro dos padrões exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Vale trazer à baila o seguinte escólio do autor José Cretella Júnior¹:

“Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas.

Sem se olvidar que a contratação em foco envolve o preenchimento de postos de serviços com profissionais habilitados para cada caso. Por se tratar de contratação com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a empresa deverá fornecer os profissionais capacitados e honrar com todas as obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas, caracterizando, inclusive, falta grave o descumprimento dessa regra. Confira:

18. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

18.1. Será considerada falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais e previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a Codevasf e União.

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303

A análise da composição da proposta apresentada pela recorrida revela graves inconsistências que comprometem sua exequibilidade e violam as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Conforme documentação apresentada pela recorrida em outros certames, sua empresa está enquadrada no regime tributário do lucro real. Nesse regime, as alíquotas de PIS e COFINS são não cumulativas e podem atingir até 9,25%, diferentemente da alíquota de 3,65% aplicável ao regime cumulativo. A recorrida, no entanto, declarou a aplicação da alíquota reduzida de 3,65%, o que não condiz com a realidade de sua tributação e denota grave subestimação dos custos tributários.

Ademais, verifica-se uma falha na composição do BDI apresentada pela recorrida, uma vez que zerou indevidamente a alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviços). Nos termos do item 7 do Anexo I do Decreto nº 25.508/2005, o índice mínimo a ser considerado para o ISS no Distrito Federal é de 2%. A ausência dessa rubrica não apenas infringe as disposições legais aplicáveis, mas também compromete a consistência e a veracidade da proposta ofertada.

No mesmo sentido, a recorrida declarou um SAT correspondente a 3%. No entanto, a atividade de construção civil, exercida pela recorrida, é considerada de alto risco e está sujeita à aplicação da alíquota básica máxima de 3% para o RAT. Além disso, para o cálculo do RAT, é imprescindível considerar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que pode majorar ou reduzir essa alíquota, conforme o histórico de acidentes e a conduta preventiva da empresa. A ausência de demonstração clara do impacto do FAP na composição da proposta configura mais uma irregularidade.

Essas falhas graves demonstram que a proposta apresentada pela recorrida está alicerçada em premissas inconsistentes e irreais, o que inviabiliza a execução adequada do contrato e coloca em risco a qualidade dos serviços a serem prestados. Além disso, tais inconsistências afrontam diretamente os princípios da legalidade, economicidade e igualdade, que regem os processos licitatórios, conforme disposto na Lei nº 13.303/2016.

A redução superior a 30% em relação ao valor orçado pela Contratante é manifestamente insuficiente para cobrir todas as despesas que a futura contratada inevitavelmente enfrentará durante a execução do contrato. A

expressiva diminuição no preço decorre de sérias inconsistências que comprometem tanto sua viabilidade quanto a transparência do processo. Além das irregularidades relacionadas ao PIS, COFINS, ISS e RAT, verifica-se que a composição dos custos tributários e previdenciários está em desacordo com os parâmetros legais e normativos aplicáveis, resultando em valores subestimados e incompatíveis com a realidade.

Essas falhas comprometem não apenas a viabilidade econômica do contrato, mas também os princípios de isonomia, economicidade e legalidade que norteiam os procedimentos licitatórios, conforme previsto na Lei nº 13.303/2016.

Em situações análogas, o Judiciário tem sólida jurisprudência e confirmar a legalidade do ato administrativo que desclassifica proposta com desconto tão contundente, referente ao valor orçado pela contratante, conforme se observa no seguinte precedente.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem outros meios mais simples e eficientes para a parte demonstrar a veracidade de suas alegações. 2. A decisão de desclassificação de concorrente que apresenta proposta considerada inexequível (por equivaler a 13% do valor da proposta vencedora) é prevista no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, não há que se falar em formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, que apenas cumpriu a lei ao excluir do certame um participante que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado. 3. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00. 4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 00039769420104025101 RJ 0003976-94.2010.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2016)

Enfim, resta evidente que a proposta apresentada pela recorrida, com preço tão substancialmente inferior ao valor estimado pela Contratante e discrepante em relação aos valores das demais licitantes, além de possuir graves inconsistências relacionadas ao PIS, COFINS, ISS e RAT, compromete a viabilidade econômica do contrato e levanta dúvidas legítimas sobre a capacidade da recorrida em executar adequadamente as obrigações a serem assumidas. A aceitação dessa proposta configura potencial afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, preconizados pela Lei nº 13.303/2016, além de malferir os termos do edital.

2.1. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Em sendo assim, nos termos do art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016, quando houver dúvida quanto à exequibilidade de uma proposta, deve a Administração realizar diligências complementares para garantir que os valores ofertados são efetivamente compatíveis com as obrigações contratuais. No presente caso, a magnitude do desconto apresentado pela recorrida impõe que, no mínimo, sejam deflagradas diligências para averiguar a viabilidade da proposta, solicitando-se documentação formal que demonstre a capacidade da empresa em atender plenamente às exigências do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços. Tal medida é indispensável para assegurar a legalidade e a lisura do procedimento licitatório, além de evitar possíveis prejuízos à Codevasf.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

- a) A reconsideração da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa RCS, por ser manifestamente inexequível, especialmente em razão das inconsistências relacionadas ao PIS, COFINS, ISS e RAT, que resultaram em um desconto exorbitante de 30% sobre o valor estimado pela contratante. Tal ato impugnado viola o item 10.3, "d", do edital e o art. 56, III, da Lei nº 13.303/2016;

- b) Caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior para análise e provimento, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida;
- c) Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de desclassificação imediata, que seja determinada a realização de diligências complementares, com a solicitação de documentação formal da recorrida que comprove a exequibilidade da sua proposta, conforme previsto no art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016;
- d) A manutenção da lisura e da eficiência do certame, assegurando-se que a proposta vencedora esteja plenamente adequada às exigências legais, contratuais e editalícias.

Termos em que pede,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 02 de janeiro de 2025.

GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
MARCUS VINÍCIUS FARIAS DE CASTRO
CNPJ Nº 17.851.596/0001-36